

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: CONFLITO
ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA SOCIAL
NO DIREITO BRASILEIRO**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Sidnei Silva Ribeiro Júnior

Santa Maria, RS, Brasil

2012

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: CONFLITO ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

por

Sidnei Silva Ribeiro Júnior

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador Prof. Ms. José Fernando Lutz Coelho

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: CONFLITO
ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA SOCIAL
NO DIREITO BRASILEIRO**

elaborada por
Sidnei Silva Ribeiro Júnior

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Ms. José Fernando Lutz Coelho
(Presidente/Orientador)

Profª. Ms. Maria Ester Toaldo Bopp
(Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Bel. Fábio da Silva Porto
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 14 de dezembro de 2012.

"Leva tempo para se ter sucesso porque o sucesso é meramente a recompensa natural de se usar o tempo para se fazer bem qualquer coisa."

Joseph Ross

RESUMO

Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: CONFLITO ENTRE SEGURANÇA JURÍDICA E JUSTIÇA SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

AUTOR: SIDNEI SILVA RIBEIRO JÚNIOR

ORIENTADOR: JOSÉ FERNANDO LUTZ COELHO

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 14 de dezembro de 2012.

Recentes avanços no contexto social, econômico e cultural do país impulsionaram a demanda por políticas distributivas, louváveis no seu mérito de proporcionar a camadas mais amplas da sociedade o acesso a melhores condições de vida. Pontua-se, entretanto, o conflito que surge quando se repisa, judicialmente, no campo de problemas doravante já resolvidos e pacificados, ferindo de morte a segurança jurídica que a coisa julgada tem por escopo proporcionar à sociedade.

Nesse cenário de conflito entre o coisa julgada e a justiça social, com o objetivo de compreender o problema e visando alternativas de solução ou mediação e apoiando-se na jurisprudência e doutrina respeitáveis, a pesquisa usa-se do método dialético e do método hipotético ao abordar situações hipotéticas, analisando o tema proposto.

Palavras-Chaves: contexto, país, política, justiça, coisa julgada.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

RELATIVIZATION OF RES JUDICATA: CONFLICT BETWEEN LEGAL SECURITY AND SOCIAL JUSTICE IN BRAZILIAN LAW

Author: Sidnei Silva Ribeiro Júnior

Adviser: José Fernando Lutz Coelho

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 14, 2012.

Recent advances in the social, economic and cultural development of the country boosted demand for distributive policies, commendable merit of providing a broader layers of society access to better living conditions. It points out, however, the conflict that arises when one dwells in court on field problems have been resolved and now pacified, injuring death legal certainty that the claim preclusion has the scope to provide to society.

In this scenario of conflict between res judicata and social justice, with the goal of understanding the problem and seeking alternative solutions or mediation and relying on case law and respectable doctrine, research uses up the dialectical method and hypothetical-deductive method at abording hypothetical situations analyzing the theme.

Keywords: context, country, politics, law, res judicata.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha família. Meu pai, Sidnei Silva Ribeiro, minha mãe, Antonieta Maria Santos Ribeiro, minha irmã, Dieini Eidi Santos Ribeiro, meu sobrinho, Théo Santos Ribeiro Klein. Saibam que levo vocês sempre comigo, no meu coração, que foram fundamentais para a minha formação espiritual, moral e intelectual.

A minha namorada, Luana dos Santos Fraga, que, com amor e ternura, me acompanhou nesta tão importante jornada acadêmica, trazendo o repouso e os conselhos indeclináveis tão caros a mim.

Ao meu orientador, José Fernando Lutz Coelho. Com sabedoria e inspiração me guiou e orientou pacientemente substantivou esta obra e ensinou importantes lições de Direito.

Dedico aos meus amigos e amigas. Mesmo não os nominando individualmente, vocês foram imprescindíveis, apoiando nos momentos de tristeza e compartilhando os momentos de alegria, sempre com infalível companheirismo.

Dedico a Deus, que me guia na estrada da vida e protege das agruras do dia-a-dia.

Finalmente, dedico esta obra a a todos que, de alguma forma, colaboraram para que me tornasse a pessoa que hoje sou, eis que, sem vocês, a presente obra não existiria.

Toda a minha gratidão e carinho. Obrigado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, A JUSTIÇA SOCIAL E O ACESSO À JUSTIÇA	4
1.1 O Estado de Direito	5
1.2 O Estado Democrático	6
1.3 A posição dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito	8
1.4. A Justiça Social	9
2 O ACESSO À JUSTIÇA	13
3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA .	17
3.1 A coisa julgada	18
3.1.1 Coisa Julgada Formal	23
3.1.2 A Coisa Julgada Material	26
3.2 Sentenças que não transitam em julgado	30
3.3. Hipóteses de desconstituição da coisa julgada no direito brasileiro	34
3.3.1. Ação rescisória	34
3.1.2 <i>Querela nullitatis</i>	34
3.1.3 Impugnação ao cumprimento de sentença – 475 L CPC	45
4 A SEGURANÇA JURÍDICA E HIPÓTESES DE ABORDAGEM DO CONFLITO.....	42
4.1 Primado da coisa julgada	45
4.2 Primado da justiça social	45
4.3 Valoração equânime no caso concreto	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presente obra tem como escopo a vertente da relativização da coisa julgada como reflexo da coisa julgada e a justiça social. Insta apreciar as definições, por vezes divergente, de juristas respeitáveis acerca dos institutos e a moderna jurisprudência acerca do tema, abordando no final as hipóteses possíveis de abordagem do conflito.

A Carta Magna de 1988 prevê, tanto no seu preâmbulo como nos princípios fundamentais, o dever do Estado de prover a igualdade, a justiça, a segurança e o bem-estar, dentre outros, tendo tais valores como motivo de sua instituição.

Ocorre porém que, em um mundo dinâmico que vive grandes transformações econômicas e sociais, cada vez mais o povo clama por redistribuição de riquezas, igualdade de oportunidades e outros instrumentos de revisão da estrutura social, refletindo isto nas mais diversas faces do dia-a-dia.

No Judiciário, a questão mais premente em relação ao tema é a relativização da coisa julgada, flexibilizando a segurança jurídica trazida por decisões irrecorríveis proferidas em datas pretéritas em virtude de situações futuras ao momento da lide, por vezes até mesmo imprevisíveis.

Por suposto, a insegurança que advém de tais decisões envolve a uma pluralidade de agentes: os cidadãos, o Estado e os institutos e meios de produção dos serviços e produtos que atendem a ambos. Cada decisão implica em importantes consequências na maneira como esses três agentes se interrelacionam, com implicações por vezes gravosas demais ou com duração muito estendida no tempo. Há que sopesar os impactos que eventual mudança no tratamento desse tema causaria na sociedade como um todo, eis que atos por vezes eivados de boa-vontade social podem inclusive acarretar mais males que benefícios.

Para a solução do deslinde será observada a posição jurídica, doutrinária e jurisprudencial acerca de institutos relevantes ao deslinde do tema usando-se do método dialético, ou seja, verificar-se-á a possibilidade de ou não de relativização da coisa julgada através da análise dos divergentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência e os possíveis impactos na sociedade, a fim de apontar as melhores alternativas de enfrentamento do conflito, seja com a preponderância do instituto da justiça social a qualquer custo face à segurança jurídica, ou vice-versa, bem como

analisando a possibilidade da harmonização de ambos e em quais cenários tal feito seria possível.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, A JUSTIÇA SOCIAL E O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988¹, em seu preâmbulo e nos seus artigos iniciais, enunciou como cláusulas pétreas:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Para compreender corretamente o contexto no qual se situa atualmente o Brasil se faz necessária uma análise de sua estrutura jurídica e social, consubstanciada no Estado Democrático de Direito, conjugação de Estado de Direito e Estado Democrático, aliados à promoção da justiça social e transformação da comunidade, conforme primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

1.1 O Estado de Direito

O Estado de Direito impõe à totalidade dos cidadãos, sem distinções, o respeito indiscriminado às normas jurídicas, bem como o Estado Democrático é aquele que dispõe sobre os direitos humanos, a soberania, valores sociais, do trabalho, política e livre iniciativa, sujeitos à interferência da participação popular na gestão do Estado, nos termos da Constituição. Tal agir é o que confere às suas atividades legitimidade e legalidade, conforme ensina Telmo Lemos Filho².

É inato ao Estado Democrático de Direito a noção de separação de poderes proposta por Montesquieu e sua teoria de freios e contrapesos, elevada à altura de dogma constitucional no século XIX. Consequência da fadiga da burguesia do séc. XVIII com os abusos políticos da monarquia, estes impulsionaram, em conjunto com a sociedade pré-industrial, a derrubada do poder despótico, concedendo a gestão do Estado ao triunvirato proposto pelo autor de “Do espírito das leis”. Ao Legislativo incumbe propor e aprovar a normatização das condutas sociais e regulamentar as atividades diversas do dia-dia, ao Executivo compete promover as leis, executar as decisões judiciais e o que mais for afeito à função do Estado e satisfação social, sendo incumbência do Judiciário a solução das lides e zelar pela correta aplicação das normas jurídicas³.

Conforme a teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), aprimorada por Bolingbroke, a cada “*potesta*” é dado estatuir e impedir, podendo regular a ação do outro poder, vetando-a.

Sobre o assunto, estabeleceu Kant um silogismo da ordem estatal em que o legislador se apresenta como premissa maior, o executivo, a premissa menor, e o judiciário a conclusão.

Kant, conforme sua teoria da “majestude ética” dos três poderes, afirma que “o legislativo é ‘irreprensível’, o executivo ‘irresistível’ e o judiciário ‘inapelável’”⁴, conformando-se assim o *Rechtsstaat* (Estado de Direito), termo cunhado na Alemanha nas primeiras décadas do séc. XIX, firmando-se como o governo.

² FILHO, Telmo Lemos. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/site/arquivos/artigo_1291133399.pdf>. Acesso em: 21 Nov. 2012

³ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 149.

⁴ *Ibidem*. p. 151.

“O Estado deve ser não só criador, mas também servidor da lei. Isso significa que não devem governar os homens: devem governar as leis! “A government of laws and not of men”, proclama o art. 30 da Constituição de Massachusetts de 1780.”⁵

1.2 O Estado Democrático

Ocorre porém que, conforme foi desenvolvendo-se a sociedade, ampliando-se o exercício da democracia e crescendo a atividade econômica, surge uma nova proposta de Estado, o Estado de Bem-Estar Social (*welfare state*).

Com a ocorrência da quebra da bolsa (*Crash*) de Nova York em 1929, a quebra de produção, demissões em massa e piora da condição social no mundo inteiro, clamou-se por solução para a Grande Depressão. Fundamentado no Marxismo Austríaco e no Socialismo Fabiano mas alinhado aos propósitos liberais, Jonh Maynard Keynes propõe a salvação do capitalismo mediante a “política de aumento da economia orçamentária”, que foi popularmente denominada como “gastar o que o governo não tem”. Na esteira da idéia nobel de Gunnar Myrdal, incentivou a retomada do crescimento mediante políticas sociais caracterizando-as como investimento e não custos à semelhança das antigas políticas de auxílio à pobreza.

Nasce o Estado Providência com os objetivos de garantir o bom funcionamento do Estado e a defesa dos interesses dos cidadãos na saúde, educação e alimentação, aumentando consideravelmente os gastos com políticas sociais e incentivando os direitos humanos.

Ocorre que, conjuntamente com o surgimento do Estado de Direito no século XIX, advém os direitos fundamentais de segunda geração com escopo de tutelar as necessidades da coletividade (trabalho, habitação, bem estar, lazer, educação) o qual, conjuntamente com os direitos de primeira geração (vida, liberdade, propriedade, expressão, participação política e processo legal) formam o arcabouço básico do direito social moderno.

⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.p., 140.

Já no século XX surge os direitos de terceira geração, apoiados nos ideais de igualdade de fraternidade da Revolução Francesa. Assim Paulo Bonavides os define:

“Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”⁶

Direitos estes positivados no nosso ordenamento expressamente no art. 81 da lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)⁷:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifo meu)”

Recentemente alguns doutrinadores já advogam a existência de direitos de quarta e quinta gerações, sendo que para Norberto Bobbio aquele trata “dos direitos relacionados à engenharia genética.”⁸

“(…)tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.”⁹

Cabe registrar ainda o posicionamento de alguns autores, como Paulo Bonavides, que já defendem a existência de direitos de quinta geração tidos estes como a paz e a justiça social.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Op. cit. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 569.

⁷ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 Set. 2012.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1 ed. Rio de Janeiro : Campus, 1992. p. 6.

⁹ DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci APUD NOVELINO, Marcelo. **Gerações ou dimensões de direitos fundamentais?** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 25 Set. 2012.

1.3 A posição dos Direitos Fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Como visto, o Estado democrático de direito é um conceito de Estado que busca superar o simples Estado de Direito concebido pelo liberalismo. Garante não somente a proteção aos direitos de propriedade, mais que isso, defende através das leis todo um rol de garantias fundamentais, baseadas no chamado "Princípio da Dignidade Humana", constituindo seu preceito máximo.

Conforme doutrina Immanuel Kant, o Estado deve tratar as pessoas como fim em si mesmas e não como objetos, meios para consecução de objetivos diversos.

“No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.”¹⁰

Este princípio em sua magnanimidade abrange uma diversidade de valores sociais, tais como o direito à vida (primeira geração), educação (segunda geração), direitos de minorias (terceira geração), defesa contra uso não autorizado de material genético (quarta geração) e os direitos à paz e ao desenvolvimento e justiça social (quinta geração).

Conclui-se, pois, que a função mor do Estado Democrático de Direito é promover a todos o exercício dos direitos civis (ainda inacessíveis à maioria da população), diferenciando-se do Estado de Direito ao executar realmente essa política e não formalmente apenas. É o Estado império da lei, mas também preocupado com seus cidadãos.

Conforme exposto anteriormente, a cláusula garantidora dos direitos e garantias fundamentais constitucionais enuncia em seu *caput* o seu caráter democrático ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.¹¹

¹⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

¹¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

1.4. A Justiça Social

Em sua 97ª Conferência Internacional do Trabalho a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹² publicou que desenvolvimento global é:

“(...)alcançar melhores resultados, equitativamente repartidos entre todos, para dar resposta à aspiração universal de justiça social, atingir o pleno emprego, garantir a sustentabilidade de sociedades abertas e da economia global, assegurar a coesão social e combater a pobreza e as crescentes desigualdades;”

Enunciou ainda que no atual contexto de globalização:

Por um lado, o processo de cooperação e integração económicas tem ajudado vários países a atingir elevadas taxas de crescimento económico e criação de emprego, a integrar muitos dos pobres das zonas rurais na economia urbana moderna, bem como na prossecução, das suas metas de desenvolvimento, promoção da inovação no desenvolvimento de produtos e circulação de ideias; Por outro lado, a integração económica à escala mundial colocou muitos países e sectores perante importantes desafios como as desigualdades de rendimentos, persistência de elevados níveis de desemprego e pobreza, vulnerabilidade das economias aos choques externos e aumento do trabalho precário e da economia informal, os quais têm um impacto na relação de trabalho e na protecção que a mesma pode proporcionar;

Por sua vez a Organização das Nações Unidas (ONU) ratificou na Declaração dos Direitos Humanos¹³ a indisponibilidade e imprescindibilidade da Justiça Social, apontada como objetivo universal.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, (...)

¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa**. Genebra: 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 2008. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf>. Acesso em: 16 Nov. 2012. Pg. 5 a 6.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 16 Nov. 2012.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, (...)

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (...)

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.(..)

A justiça social, construção moral e política baseada na igualdade de direitos e na fraternidade coletiva, é fruto do cruzamento dos pilares econômicos e sociais com alvo a uma sociedade igualitária na qual todos os membros da coletividade laboram na obtenção do bem comum, o bem-estar universal.

Em seu âmago a Justiça Social leva o conceito de “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade a fim de alcançar a igualdade real” conforme o dito de Rui Barbosa, trata-se portanto de um comportamento antagônico à tradicional justiça cega que apoiava-se na noção ficta de paridade de condições entre todos os cidadãos.

Historicamente, o conceito de Justiça Social decorre do Contratualismo. De acordo com essa teoria, no princípio da história da humanidade os indivíduos estavam em Estado de Natureza, no gozo da liberdade original, sem qualquer garantia de direitos e tampouco a quem recorrer caso sua segurança fosse ameaçada. Mesmo assim, eram portadores de direitos e deveres conforme a Lei Natural de Deus. Para escapar a essa situação de insegurança os homens se organizaram em sociedade civilizada, constituindo o Estado como ente responsável por garantir seus direitos em troca de abrirem mão de parcela da sua liberdade, à semelhança de um contrato ficto.

Jonh Rawls, precursor do conceito de justiça social, explica que, ao estabelecerem os princípios basilares da estruturação da sociedade, os pioneiros desconheciam o futuro que aguardava a sociedade, em um “véu de ignorância”, atuando, pois, de maneira equitativa.

Desenvolve sua teoria então defendendo que a Justiça real é aquela na qual todos os bens primários da sociedade – liberdade, oportunidades, riquezas, rendimentos e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos de maneira igual a menos que uma distribuição desigual de alguns ou de todos esses bens beneficie os menos favorecidos.¹⁴

Ainda segundo Rawls¹⁵, a justiça se assenta nos seguintes princípios:

- Princípio da liberdade igual: A sociedade deve assegurar a máxima liberdade para cada pessoa compatível com uma liberdade igual para todos os outros.
- Princípio da diferença: A sociedade deve promover a distribuição igual da riqueza, excepto se a existência de desigualdades económicas e sociais beneficiar os menos favorecidos.
- Princípio da oportunidade justa: As desigualdades económicas e sociais devem estar ligadas a postos e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades.

Assim, tal a relevância da justiça social na organização da sociedade brasileira que foram incluídas na CRFB/88 normas concernentes À justiça social a fim de gerar efeitos imediatos para os cidadãos (“direitos subjetivos”), mesmo quando forem de conteúdo programático, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello.

A fim de sanar qualquer dúvida, o legislador constituinte deixou expresso no art. 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ”.

Enquanto a constituição declara a sua escolha pelo sistema de produção capitalista, conquanto a livre iniciativa ser característica privativa desse modelo, também declara sua orientação a respeito da prioridade dos valores do trabalho

¹⁴ GOMES, Paulo. **A justiça social**: três perspectivas. Disponível em:

<<http://www.slideshare.net/espanto.info/a-justia-social#btnNext>>. Acesso em: 15 Nov. 2012.

¹⁵ TERRA APUD RAWLS, Jonh. **Uma teoria da Justiça de Jonh Rawls**. Disponível em:

<<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2003/04/13/001.htm>> . Acesso em: 14 Nov. 2012

humano sobre os valores da economia de mercado. Trata-se de clara norma programática orientadora do Estado e da sociedade a respeito do proceder na atividade econômica.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

De difícil determinação, a locução “acesso à justiça” é hoje tema em voga, amplamente debatido por juristas e científicos de áreas sociais afins, em especial psicólogos, cientistas políticos, economistas e sociólogos. Consoante a pluralidade de definições, em regra todas coadunam com a ideologia de que o acesso à justiça é efetivar o acesso à ordem jurídica justa. Tal definição se consubstancia em dois aspectos. O efetivo acesso ao judiciário, mediante a provocação do Estado para resolver a lide, bem como a prestação jurisdicional justa, tanto para o indivíduo como para a ampla sociedade.

Em relação ao primeiro, destaca-se que a simples instituição de previsão legal dos instrumentos jurídicos disponíveis e aptos à solução da demanda não provoca a efetividade do acesso ao judiciário. Como principal instrumento de disponibilização popular temos o instituto da Assistência Judiciária Gratuita¹⁶, disponível aos nacionais e estrangeiros que não possam arcar com os custos judiciais sem colocar em risco sua subsistência.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº1060**. Brasília: Senado Federal, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Tal instituto, existente desde as Ordenações Filipinas ganhou previsão de garantia constitucional somente na carta de 1934¹⁷ no seu art. 113 § 32¹⁸.

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Já na presente Constituição, o instituto da Justiça Gratuita é previsto em diversos artigos expressando a clara intenção da extensão da Justiça a todos os cidadãos e estrangeiros. Hoje é consenso a crucial importância desse instituto para o acesso ao judiciário das classes menos favorecidas economicamente, proporcionando uma justiça imparcial e equânime.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;¹⁹

Convém destacar também a fulcral importância da Defensoria Pública, organizada nos estados-membros da federação e também pela União, organizadas nas respectivas leis orgânicas de cada estado e, a nível federal, pela lei complementar nº 80²⁰ de 1994.

¹⁷ PIERRI, Jean Carlos Cardoso. **Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revista/v1_n1_art01.pdf>. Acesso em: 21 Nov. 2012

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 26 Nov. 2012.

¹⁹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

²⁰ BRASIL. **Lei Complementar nº80**. Brasília: Senado Federal, 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 22 Set. 2012.

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.(...)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;”

Assim, cumpre afirmar que o direito está se posicionando no sentido da efetividade da sua função precípua, ordenar e coordenar a conduta social. Como tal, deve ser capaz de ser acessado pelos sociedade e, prontamente, atender aos seus anseios.

Não é outra a opinião de Cappelletti e Garth²¹:

“A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...)Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, *pressupõe* o acesso efetivo.”

²¹ CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. São Paulo: Sergio Antonio Fabris. Pg. 8.

Tal é o destaque do tema, que a citação acima foi publicada readaptada e objeto de questão dissertativa na prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) – Direito no presente ano (2012).

3 O INSTITUTO DA COISA JULGADA E A SEGURANÇA JURÍDICA

As normas jurídicas se conformam como o ideal exigido, o padrão necessário de conduta nas relações jurídicas. Em linhas gerais, a lei firma uma consequência para uma atitude determinada, determinando-se como prescritivas devido às suas características especiais, dentre elas, a coercitividade imposta pela autoridade pública para o seu respeito.

Conforme Jean-Louis Bergel²²:

“Toda prescrição jurídica é caracterizada por um mandamento e uma sanção. É uma regra de conduta imposta nas relações sociais para ordenar a sociedade. Consiste em prescrever ou proibir certos comportamentos criando obrigações, legitimando certas atitudes, conferindo poderes, etc. O conteúdo destes mandatos pode, pois, variar ao infinito.(...) podem visar todos os aspectos da vida cível, tratando-se de interesses particulares ou coletivos, privados ou públicos, relativos às pessoas ou aos bens etc. seja qual for o tipo de fenômenos ou atividades envolvidas.”

A fim de garantir o cumprimento da norma jurídica estui-se a coercitidade das normas sociais não legais, como a ética individual e a moral coletiva, bem como a sanção legal, a pena.

A sanção pode ser compreendida como a restrição de direitos socialmente organizada, legitimada segundo o ordenamento jurídico, que é aplicada como consequência da inobservância do que estue a lei.

A moral²³ (latim *mores*: relativo aos costumes) remete a um valor da sociedade (hábitos, costumes e valores) na qual o indivíduo está situado, por tal razão a moral varia conforme o lugar e o tempo na qual é analisada. Quando publicizada uma situação na qual o personagem age contrariamente à moral social ele estará sujeito às represálias da mesma, as quais podem dar-se das mais diversas formas, como ostracismo e repúdio público, até mortes violentas, em sociedades mais primitivas.

A ética (grego *ἠθικός*: o que vem do caráter) remete aos valores individuais e princípios ideais da pessoa humana. Diferentemente da ética que remete aos valores e costumes recebidos, a ética fundamenta sua conduta com base na razão

²² BERGEL, Jean-Louis. **TEORIA GERAL DO DIREITO**. Trad. GALVÃO, Maria Ermantina de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Pg. 39.

²³ “Conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, éticas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupos ou pessoa determinada”(grifo meu). **HOLLANDA**, Aurélio Buarque de. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em: 22 out. 2012.

própria. Busca encontrar o melhor modo de viver, pública e privadamente. Forma as noções individuais de “bom ou mal”, “certo ou errado” que regem o agir – comumente chamado de “princípios morais”.

Ao contrário da lei, a ética ou a moral em si não possuem força legal para impingir a observância de seus preceitos. Apesar de muitas vezes a lei determinar o cumprimento de condutas conforme a ética e a moral, estas por vezes podem reger situações muito além do alcance do direito.

3.1 A coisa julgada

Processo (latim: *procedere* – ir em frente, avançar) é concebido como um conjunto sequencial e particular de ações com um objetivo comum. Em direito trata-se de “Ação, demanda. Forma ou maneira de tratar no foro uma demanda ou questão. Conjunto das peças que servem à instrução do juízo; autos.”²⁴

O processo judicial é necessariamente formal em vista a necessidade de garantir a imparcialidade, a tecnicidade, a legalidade e a isonomia na prestação jurisdicional estatal, evitando preponderância de interesses individuais e arbitrariedades de agentes dentro ou fora do governo.

Além da jurisdição voluntária, na qual o processo excepcionalmente ocorre sem litígio, cabe como forma de solução de litígios a composição amigável ou por meio de arbitragem e mediadores, e o processo judicial litigioso, ao qual o poder judiciário não pode negar recebimento e processamento, consoante art. 5º XXXV da CF/88²⁵: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”.

De forma geral, o processo pode ser dividido em quatro fases: Cautelar, Conhecimento, Liquidação e Execução. Cabe destacar que recentemente o Código

²⁴ MICHAELIS. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=processo>>. Acesso em: 22 out. 2012.

²⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

de Processo Civil (CPC)²⁶ foi alterado a fim de unificar o processo de conhecimento e execução, excepcionando-se o processo contra a Fazenda Pública.

O processo cautelar previsto no livro III do CPC é acessório, em apenso, ao processo principal (de conhecimento) com finalidade de garantir o bom andamento daquele, protegendo-o de eventuais percalços. Pode ocorrer de forma incidental (no curso do processo principal) ou preparatório (prazo de 30 dias para propor a ação principal, sob pena de perda de eficácia).

O processo de conhecimento previsto no livro I do CPC, ritos ordinário, sumário e sumaríssimo, busca a constituição de uma decisão judicial que aplique o direito ao caso concreto, em que se produzem as provas necessárias para que o julgador tenha elementos para proferir uma sentença. Divide-se em 4 fases conforme o tipo de ato predominante em cada etapa²⁷:

- Fase Postulatória: Fase em que o Autor apresenta à petição inicial e o Réu a resposta. Nesta fase prevalecem os atos de requerimentos das partes.
- Fase Ordinatória: Fase em que o Juiz saneia o processo e aprecia os requerimentos de provas formulados pelas partes.
- Fase Instrutória : Fase em que são produzidas as provas.
- Fase Decisória: Fase em que será prolatada a Sentença.

O processo de liquidação baseia-se em apurar a quantia ou a forma como decisão judicial deve ser cumprida.

O processo de execução do livro II do CPC consiste em efetivamente realizar a ordem da sentença, tornando concretos os efeitos desta, seja entregando algo, fazendo determinada ação, etc.

Convém agora destacar o conceito de recurso. Segundo Moacyr Amaral Santos é o "o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade

²⁶ BRASIL. **Lei nº5869**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

²⁷ OLIVEIRA, Juliana Lourenço de Oliveira. **Do Processo de Conhecimento** APUD Disponível em: <<http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13416/material/Apostila%20-%20site.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação"²⁸.

Trata-se do meio judicial para reformar decisões do juízo que possam gerar prejuízo à parte, como a sentença (ato que dá fim ao processo, resolvendo ou não o mérito – arts. 269 e 267 do CPC) e a decisão interlocutória (resolve questão incidente que obsta a marcha processual – art. 162 §2º do CPC), bem como despachos com efeito de decisão interlocutória. Em regra são facultativos, e não inauguram uma nova ação, diversamente de uma ação rescisória ou mandado de segurança. Normatizados expressamente pela lei ou regimento interno de tribunal, possuem lapso temporal para serem interpostos, sob pena de preclusão.

Da prolação da sentença ou de outro ato processual que não forem atacados por recurso ou impugnados ocorrerá a preclusão.

Conforme lição de Maria Helena Diniz, a preclusão é:

“(...)o encerramento do processo ou a perda do exercício de ato processual em razão de inação da parte litigante que deixou de praticar certo ato dentro do prazo legal ou judicial, impedindo que o processo se inicie ou prossiga. É a perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos²⁹”.

Cabe destacar as palavras de Daniel Baggio Maciel³⁰, distinguindo a preclusão de outros institutos:

“A *preclusão* não pode ser confundida com a prescrição, porque a primeira representa a perda de uma faculdade ou ônus processual. Ela sempre ocorre incidentalmente no processo e se refere à prática de determinado ato. A título de exemplo, se as partes forem intimadas para manifestação sobre o laudo pericial e deixarem transcorrer em branco o prazo, ocorrerá a preclusão. A *prescrição*, ao contrário do que muitos pensam, não é a perda da ação processual pelo decurso do tempo, mas sim a perda da pretensão que não foi exercida no prazo legal. Assim, a prescrição não atua de modo imediato sobre a ação processual, mas sim reflexamente na propositura de demanda. Diferentemente das duas primeiras, a *perempção* é a perda do direito de ação em razão de o processo ser extinto, por três vezes anteriores, pelo

²⁸ WIKIPEDIA. **Recurso (direito)** APUD SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Saraiva: 2010. Disponível em:

<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Recurso_\(direito\)#cite_note-1](http://pt.wikipedia.org/wiki/Recurso_(direito)#cite_note-1)>. Acesso em: 15 out. 2012.

²⁹ SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. **Da preclusão**. APUD Maria Helena DINIZ (2004: 786). Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/785116>>. Acesso em: 22 out. 2012.

³⁰ MACIEL, Daniel Baggio. **Preclusão, Prescrição, Perempção e Coisa julgada formal**. Disponível em: <<http://istoedireito.blogspot.com.br/2008/05/precluso-prescrio-perempo-e-coisa.html>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

abandono imputável à parte que deveria promover-lhe a tramitação. Portanto, ela não se trata da mera perda de uma faculdade processual como ocorre na preclusão.(destaques no original)”

Ocorrida a preclusão, sobreveem a coisa julgada.

Como exposto anteriormente, enquanto uma sentença estiver sujeita a recurso, não está apta a produzir seus amplos efeitos, eis que passível de modificação por instância superior, conforme prevê o princípio do dulo grau de jurisdição. Há porém o momento no qual a sentença se torna imutável, não estando mais sujeita a quaisquer recursos, reformas ou impugnações, via de regra. Diz-se qua sentença transitou em julgado.

Com o trânsito em julgado preclui o direito à modificação da sentença e se forma a coisa julgada confirmando-se a noção de trânsito em julgado, selando a imutabilidade da sentença, colocando ponto final no processo judicial.

Seção II

Da Coisa Julgada

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que decisivos na solução da lide, o relatório da sentença como exposição de fatos, tampouco as questões prejudiciais do processo, salvo, no último caso, se a parte requerer expressamente a coisa julgada.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Cabe destacar que para a configuração da coisa julgada é necessária a tríplice identidade (mesma causa de pedir, mesmo pedido e identidade das partes), ressaltando que em caso de mudança da situação de fato é operável novo processo judicial, procedimento muito comum em juízos previdenciários. V.g. A possível piora

da saúde do segurado, tornando incapaz para o labor quem anteriormente foi considerado capaz, situação comum em requisição de benefícios por incapacidade.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Frisa-se que a coisa julgada opera-se entre as partes do processo, não sendo oponível a terceiros que não tenham participado do contencioso.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Cabe destacar que a coisa julgada não é aplicável, antes do segundo grau de jurisdição – reexame necessário - às sentenças proferidas contra as pessoas de direito público bem como autarquias e fundações, excetuando-se as proferidas conforme jurisprudência consolidada do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ou tribunal superior equivalente (v.g. STJ) e as de até 60 salários mínimos de condenação.

CPC

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Em relação à natureza jurídica da coisa julgada há duas correntes:

Segundo a doutrina clássica, defendida por Celso Neves, a coisa julgada é o efeito que torna imutável a sentença.

A segunda corrente, sustentada por Liebman, defende que se trataria de qualidade que se acrescenta aos efeitos da sentença, tornando imutável não somente seu conteúdo, mas também seus efeitos. Conforme leciona: “A autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se amalgama para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado³¹.”

De maneira mais explícita:

“Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do *comando* emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.³²” (destaques no original)

A definição de coisa julgada do CPC de 1973, se não reflete por igual a doutrina de Liebman, nela se inspirou.

3.1.1 Coisa Julgada Formal

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³³, lei de sobredireito – disciplina princípios e definições aplicáveis ao ordenamento jurídico nacional - disciplina o seguinte sobre o assunto:

³¹ LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Sobre a sentença e a coisa julgada: considerações gerais sobre os conceitos, evolução histórica e o posicionamento da atual doutrina e jurisprudência.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6535>. Acesso em: 24 nov. 2012.

³² MIRANDA, Thiago Vinicius Vieira. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade na coisa julgada.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7054/efeitos-da-declaracao-de-inconstitucionalidade-na-coisa-julgada/>>. Acesso em 09 out. 2012.

³³ BRASIL. **Lei nº5869.** Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 fev. 2012.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Ocorre que na marcha processual é necessário que em algum momento as decisões tomadas no seu curso sejam irreversíveis e estáveis ou dariam azo a intermináveis recursos e medidas protelatórias da sentença final. Assim, interpostos os recursos cabíveis, ou decorrido o lapso temporal previsto sem a sua interposição, opera-se o instituto da coisa julgada formal.

Esta preclusão máxima – irreversível por meio de recursos - produz efeitos endoprocessuais, negando a possibilidade de novos atos processuais sobre determinado evento.

Nesse sentido, o CPC³⁴:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Veda-se a reapreciação de questões já decididas no processo, salvo as que tratam de matéria de ordem pública (acerca das atribuições precípua do estado democrático de direito) para as quais não há preclusão, tampouco preclusão *pro iudicato*. Esclarecendo a última, trata-se do disposto no artigo 471 *caput*, do CPC³⁵: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo”. Assim, é a preclusão que se opera em face do órgão jurisdicional. Este é o efeito negativo da coisa julgada.

Jurisprudência tem dado o seguinte tratamento ao tema:

³⁴ BRASIL. **Lei nº5869**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

³⁵ BRASIL. Loc. Citatum.

³⁶PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO.

APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 713 DO STF. SENTENÇA. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO IUDICATO.

I - De acordo com a Súmula 713 do Pretório Excelso: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição."

II - Desse modo, uma vez interposto o recurso pelo Ministério Público com fundamento somente nas alíneas b e c do inciso III do art. 593 do CPP, não era permitido ao e. Tribunal de origem cassar o veredicto popular ao fundamento de que seria manifestamente contrário à prova dos autos (hipótese da alínea d do referido dispositivo).

III - Não é franqueado ao Juiz-Presidente retificar a sentença proferida em Plenário, no dia seguinte ao julgamento, devido à constatação de inobservância do critério trifásico. Neste caso, não se tratando de mero erro material, constata-se que operou-se a preclusão pro iudicato.

IV - Portanto, o termo a quo para a interposição do recurso foi a data do julgamento realizado pelo Plenário do Tribunal do Júri e não a da intimação pessoal da sentença indevidamente retificada.

Ordem concedida para cassar o acórdão atacado e restabelecer a sentença proferida no dia do julgamento.

³⁷PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO DO STJ. PRECLUSÃO. REEXAME PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Ordinário para anular acórdão que reconheceu a decadência do direito à impetração, logo após pronunciamento do STJ, nestes autos, declarando não estar configurada essa preliminar.

2. A questão da decadência já havia sido decidida no RMS 24.430/RS, quando o então Relator, Ministro Jorge Mussi, assentou o seguinte: "Atendendo à melhor exame da decisão agravada, verifico que, de fato, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança foi observado, eis que o writ impugna ato judicial publicado em 1.3.2006 (fl. 28)".

3. Não houve interposição de recurso pelo Estado do Rio Grande do Sul contra a aludida decisão, seguindo-se acórdão da Quinta Turma do STJ, que determinou "o retorno dos autos para apreciação do mérito do Mandado de Segurança no Tribunal de origem". Se assim o fez, é evidente que a questão da decadência ficou superada, concordando o órgão colegiado com a decisão monocrática do Relator, o qual, como sabido, age por delegação.

4. A Segunda Turma do STJ, com base em precedentes do STJ, assentou que a falta de recurso contra decisão sobre a decadência, proferida na fase de saneamento do mandamus, acarreta preclusão (REsp 1.256.371/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2011).

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 2009/0040634-0**. Matusalém Lopes de Souza vs. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Feliz Fischer. Quinta Turma. Acórdão em 05 de Out. 2010.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 36522 / RS**. Ederson de Albuquerque Cunha VS. Estado do Rio Grande do Sul/Maria Jaqueline da Costa Machado. Rel. Min Herman Benjamin. 2ª Turma. Acórdão em: 22 Maio. 2012. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2011/0267833-2 .

5. Se, nos termos desse precedente, a questão torna-se preclusa até mesmo para o órgão julgador de segunda instância, em grau de Apelação, o Tribunal a quo não poderia reexaminar decisão do STJ.
6. Ainda que se admita que a decadência, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão pro iudicato, o reexame de ofício dessa questão não pode ser feito por órgão de hierarquia jurisdicional inferior, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal e de prejuízo à segurança jurídica.(grifo meu)
7. Agravo Regimental não provido.

O efeito positivo da coisa julgada consiste que, ao apreciar uma questão incidental em processo, o juiz não possa decidir de modo distinto daquele como o foi no processo anterior, no qual foi questão principal.

Em uma sequência de raciocínio lógico, é necessário a coisa julgada formal para se obter a coisa julgada material, vez que esta é pressuposto daquela, bem como a extinção da lide com sentença de resolução de mérito.

3.1.2 A Coisa Julgada Material

É de senso comum que um dos escopos do sistema jurídico é a pacificação social e a solução em definitivo dos problemas cotidianos dos cidadãos. Para tal, faz-se necessário a imutabilidade das sentenças proferidas nos processos judiciais.

A coisa julgada material (*autorictas rei iudicatae*) é, conforme ensina Nelson Rodrigues Netto³⁸:

“A qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito, quando não mais cabível recurso ordinário ou extraordinário, tampouco sujeita ao reexame obrigatório de duplo grau de jurisdição.”

Assim, conforme Liebmann, a coisa julgada é a imutabilidade da sentença, enquanto coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos da sentença, qualidade destes, como exposto anteriormente, apta a tornar indiscutível o dispositivo da sentença de mérito.

À luz do pensamento de Fred Didier, difere-se o presente instituto do anterior eis que nesse a decisão judicial é inflexível no processo em que foi produzida e em qualquer outro (grifo meu)³⁹.

³⁸ NETTO, Nelson Rodrigues. **Notas sobre a coisa julgada no processo individual e no processo coletivo**. Disponível em: <<http://www.rodriguesnetto.com.br/pdf/julgada.pdf>>. Acesso em: 25. Out. 2012.

São requisitos da coisa julgada material:

- Jurisdição: magistrado devidamente investido no poder jurisdicional;
- Petição inicial: necessária delimitação expressa e precisa dos termos que irão regir o dispositivo da sentença;
- Devida representação do autor e capacidade postulatória: Necessária representação do autor por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), eis que conforme o CPC⁴⁰ é inexistente ato processual em desconformidade com tal;

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

- Citação: Mesmo que o réu torne-se revel, é necessário ter oportunizado a este um momento para opor o contraditório e ampla defesa;

Além de tais requisitos, necessário também o atendimento dos requisitos do art. 282 e 283 do CPC⁴¹, sem os quais haverá carência de ação, sendo o processo extinto sem resolução de mérito e, por pressuposto lógico, sem formar coisa julgada material.

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Podivm, 2009..Pg. 409.V.2

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº5869**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁴¹ BRASIL. Loc. Citatum.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso atendidos tais requisitos, o processo se encerrará por sentença resolutive de mérito (art. 269, CPC) apta a formar, se não impugnada, a coisa julgada, a qual pode ser atacada, via de regra por Ação Rescisória. Escoado o prazo legal para a desconstituição da coisa julgada, surge a coisa soberanamente julgada, sem instrumento jurídico legal para sua desconstituição.

Por expressa previsão legal, apesar de não abordarem o pedido resolvendo acerca do direito subjetivo, são igualmente decisões de mérito:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Sobre o instituto da prescrição e decadência cabe destacar os artigos 219 §5º e 295, inc. IV do CPC que prevê aos referidos o status de matéria de ordem pública, devendo ser declarados pelo juízo no momento da distribuição da inicial, indefirindo-a.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição:
§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição

Art. 295. A petição inicial será indeferida:
IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º);

Interessante, ainda, destacar o disposto no artigo 810 do CC⁴², colacionando ser aplicável pelo juiz o mesmo procedimento anterior no procedimento cautelar.

Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

⁴² BRASIL. **Lei nº10406**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

Ainda é acobertada pela coisa julgada material o exequator concedido pelo STJ, adquirindo status de decisão de mérito constitutiva, enquanto a decisão denegatória da homologação tem natureza declaratória negativa.

Quanto o modo de produção do instituto, há três espécies conforme leciona Fredie Didier ⁴³:

- Coisa julgada *pro et contra*: formada independentemente da procedência ou não da sentença de mérito.
- Coisa julgada *secundum eventum litis*: forma-se apenas com a procedência da ação. Trata visivelmente o réu desvantajosamente. É o caso do processo penal, no qual sempre cabe revisão em favor do réu.
- Coisa julgada *secundum eventum probationis*: só se forma com o esgotamento das provas. É o caso de ações coletivas que versam sobre direitos difusos ou direitos coletivos em sentido estrito (art. 103, I e II, CDC⁴⁴), ações populares (art. 18 da lei 4.717/65⁴⁵) e mandados de segurança (art. 6º §6º lei 12.016/09⁴⁶).

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

⁴³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Podivm, 2009..Pg. 422.V.2

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº8078**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº4.717**. Brasília: Senado Federal, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº12.016**. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso em: 17 jun. 2012.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

3.2 Sentenças que não transitam em julgado

Além das hipóteses de não perfazimento de coisa julgada já expostas anteriormente (exigência de reexame necessário e as de trato sucessivo), cabe destacar outras espécies.

Para a configuração da coisa julgada é necessário que o ato seja existente, tipificado no direito, caso contrário a sentença padecerá de validade por defeito de essência. É o caso de ato solene em que não tenha sido observada alguma formalidade, padecendo de validade, porém os atos que daí decorrer, como uma tradição de bens são vigentes e eficazes, podendo gerar novas situações de direito.

Em continuação, sentença que decorra de processo com vício de formação (v.g. falta de pedido) é sentença inexistente, inapta a formar a coisa julgada material, ou, conforme entendimento divergente, ser atacada por *querela nullitatis*.

Também não transita em julgado ação que enfrente mérito já decidido anteriormente, com coisa julgada. Entretanto, caso da prolação da sentença da segunda ação decorra dois anos, deve esta ser desconstituída por Ação rescisória em respeito ao argumento constitucional da defesa da coisa julgada em face até de retroatividade de nova lei, além da clara violação art. 471 CPC⁴⁷. Destaque-se entretanto que parte da doutrina defende a prevalência da segunda coisa julgada caso a primeira não tenha sido executada ainda em analogia aos atos legislativos, eis que consideram os atos jurisdicionais a concretização destes⁴⁸.

Em relação às sentenças que tratam de situações continuativas, que se perpetuam no tempo, trato sucessivo, como o pagamento de pensão alimentícia (artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro), há divergência doutrinária. Parte crê que se houver modificação na riqueza de quem paga ou na necessidade de quem recebe, é possível um novo processo para modificar a determinação da sentença original, modificando o valor da pensão, por exemplo. No entanto, embora tratada como exceção pela lei, a situação não é na

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº10406**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

verdade excepcional. De acordo com os limites objetivos da coisa julgada, é sempre possível um novo processo e uma nova decisão quando se alteram os fatos que fundamentam o pedido (causa de pedir), independente de se tratar de relação continuativa ou não. Ao encontro do exposto, veio a lei 5.478/68⁴⁹ expor: “Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.” Seria a “coisa julgada *rec sic stantibus*” (“enquanto as coisas permanecessem assim”).

Majoritariamente, entretanto, prevalece entendimento diverso. Conforme Fred Didier leciona: “A Ação de revisão que poderá ser proposta é uma outra ação (elementos distintos), porque fundada em outra causa de pedir; a nova sentença, nesta demanda anterioria *ex nunc* a regulação jurídica da relação, nem de perto tocando na primeira. Trata-se de duas normas individuais concretas que regulam situações diversas. (...) imaginar que a primeira sentença não ficaria acobertada pela coisa julgada, seria o mesmo de defender que ela estaria desprotegida do influxo de lei nova, por exemplo.”

Corroborando o entendimento da doutrina majoritária, em tema tributário de trato sucessivo, o STF sumulou: “Súm 273 STF⁵⁰: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Em relação ao ramo previdenciário, a relativização da coisa julgada se faz ainda mais premente. Conforme entendimento predominante, é fungível os pedidos de benefício por incapacidade (*iuria novit cúria*), sendo cabível a concessão de auxílio doença quando a parte pediu aposentadoria por incapacidade. Nesse cenário também se faz problemática a análise da tríplice identidade formadora da coisa julgada (mesmas partes, pedido e causa de pedir) eis que se o autor arguir a piora de sua situação fática, ou seja, seu estado de saúde, mesmo que em curto lapso temporal, um benefício anteriormente negado com sentença transitada em julgado deve agora ser reanalisado, sob pena de violar artigo da constituição:

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº5478**. Brasília: Senado Federal, 1968. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 14 out. 2012.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do STF 1 a 736**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Sumula_do_STF__1_a__736.pdf>. Acesso em 24. Out. 2012.

⁵¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

É cediço dizer que a inconstitucionalidade de uma norma é arguível no decorrer de um processo judicial, cabendo à parte o manuseio de todos os meios e recursos possíveis para evitar a formação da coisa julgada inconstitucional. São manejáveis para a formação desta os recursos ordinários (agravo, apelação, recurso ordinário,...), ações autônomas de impugnação (ação rescisória do art. 485 do CPC, revisão criminal do art. 621 I, CPP), além do recurso extraordinário para o STF, a fim de defender o império legal da Constituição, sua função precípua, conforme art. 102 III, da CF/88.

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar literal disposição de lei;

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

Quando porém, a sentença é baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, há discussões sobre a aplicabilidade do art. 741, §ú, CPC⁵² somente em relação ao controle abstrato, concentrado, ou se é cabível também em sede de controle difuso, incidental.

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

II - inexigibilidade do título;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

⁵¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁵² BRASIL. **Lei nº5869**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Cabe destacar, finalmente, uma hipótese na qual ocorre o alargamento da noção de coisa julgada consoante entendimento da doutrina majoritária. Os embargos à execução, ação conhecimento, opostos com uma causa de pedir específica são aptos a produzirem a coisa julgada quando julgados improcedentes. Assim, ajuizada nova ação com base em outra causa de pedir deduzível nos primeiros embargos, esta não deve ser processada eis que seria permitido ao executado opor quantos embargos quanto imaginasse razões para obstar a execução, em atitude desleal e de má-fé⁵³.

A princípio cabe revisão da coisa julgada penal eis que é cabível revisão criminal ou Habeas Corpus (leis dos HC e revisão criminal artigo) em sentenças condenatórias injustas. Nas sentenças absolutórias a coisa julgada é absoluta pois não há revisão criminal pró-acusação no direito brasileiro –preliminar de exceção de coisa julgada em defesa preliminar, processada em autos apartados, extinguindo o processo por sentença formal-, mesmo em caso escabrosos como a confissão autônoma de homicídio, como inclusive já aconteceu no interior do estado de São Paulo.

Ainda em relação ao direito penal, quando sentença penal condenatória transita em julgado torna certa a obrigação de indenizar (art. 91, I Código Penal⁵⁴), mesmo sem valorar objetivamente os numerários, perfazendo coisa julgada no cível (forma título executivo judicial). Analogamente, quando transita em julgado sentença absolutória por negativa de autoria ou negativa de ilicitude (art. 66, CP) ou de ocorrência do fato, no cível exclui-se a responsabilidade do agente.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁵³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Podivm, 2009.Pg. 430.V.2

⁵⁴ BRASIL. **Decreto Lei nº. 2848**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 Set. 2012.

3.3. Hipóteses de desconstituição da coisa julgada no direito brasileiro

Não muito tempo atrás, o ordenamento jurídico brasileiro batalhava a tese da imutabilidade da coisa julgada, deveras ela não representasse o caso concreto e a lei aplicável ao mesmo.

Consoante WAMBIER e MEDINA “a tendência que vinha predominando, é a de que se fizesse prevalecer a coisa julgada, em detrimento de vários outros princípios constitucionais, como os da legalidade e da isonomia, principalmente”⁵⁵.

Hoje diversos remédios legais estão disponíveis para relativizar a coisa julgada e serão expostos a seguir:

3.3.1. Ação rescisória

Juridicamente a Ação Rescisória ostenta a natureza de ação autônoma de impugnação, de efeito constitutivo negativo ou desconstitutiva, voltando-se contra a decisão de mérito, na parte ou no todo, transitada em julgado contemplada em alguma das hipóteses do art. 485 do CPC⁵⁶ (rol taxativo):

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente (grifo meu);

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

⁵⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Pg. 7

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº5869**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Tal instrumento não é recurso por não estar expresso no rol taxativo de recursos do art. 496 do CPC, bem como formar nova relação jurídica eis que com a sua propositura instaura-se ação nova, novo processo.

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

A ação rescisória serve ao desfazimento da coisa julgada material, tanto para fins de invalidade, como de justiça, assim, conforme Didier, “não se deve estabelecer uma relação necessária entre os defeitos processuais e a ação rescisória, pois esta tem espectro mais amplo”.⁵⁷

Via de regra, sendo a rescisória uma ação constitutiva, terá eficácia *ex nunc* (não retroage), porém, a pedidos, poderá ser concedido efeitos *ex tunc* (retroage).

Deve-se destacar que, deveras o rol do art. 485 ser taxativo *numerous clausus*, é extensível ao art. 1.030 do CPC em julgamento de partilha, bem como, analogamente, em inteligência do inciso VII e VIII, quando a sentença se basear em reconhecimento, pelo demandado, da procedência do pedido.

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no artigo antecedente;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Convém anotar o que dispõe a súmula 485 do STF⁵⁸: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos”. Assim, não se faz necessário que tenha havido o esgotamento das instancias recursais para o ajuizamento da ação rescisória, mas

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Podivm, 2009.Pg. 361.V.3

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do STF 1 a 736**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Sumula_do_STF__1_a__736.pdf>. Acesso em 24. Out. 2012.

que haja sentença de mérito transitada em julgado. Ademais, destaca-se que prescrição e decadência também constituem mérito, eis que aptas a ensejar perda da pretensão ou extinção do direito, respectivamente, sendo causa de rejeição do pedido inscritas no rol do art. 269, CPC. Os demais casos do referido artigo são, em verdade, mera atividade homologatória do juiz, as quais, juntamente com os procedimentos de jurisdição voluntária, nas quais a sentença prolatada não seria exatamente de mérito por não ter sido fruto da análise do juízo acerca do pedido e a análise valorativa das provas juntadas aos autos. Didier discorda⁵⁹ alegando que, mesmo não sendo exatamente uma sentença, o procedimento se encerra com resolução de mérito, produzindo coisa julgada material, habilitando o manejo do referido instrumento (habilitando-se a todos os incisos do art. 269).

Cogita-se também do cabimento da referida ação em incidentes processuais, visto nele também haver decisão de mérito após cognição exauriente, fazendo coisa julgada. Assim é admitido o instrumento face a incidentes de suspeição e impedimentos.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis⁶⁰ é clara ao enunciar no seu art. 59 que “*não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*” – ao qual alguns doutrinadores colacionam o cabimento de Mandado de Segurança. Nos Juizados Federais a questão é regulada pelo enunciado n.44 do Fórum Nacional dos Juizados Federais que enunciou sobre o silêncio da lei: “*Não cabe ação rescisória no JEF. O art. 59 da Lei n.9099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais Federais*”⁶¹. O mesmo se aplica na ação direta de inconstitucionalidade e na declaratória de constitucionalidade⁶² e na arguição de descumprimento de preceito fundamental⁶³

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

⁵⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Podivm, 2009. Pg. 365.V.3

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº9099**. Brasília: Senado Federal, 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁶¹ BRASIL.FONAJEF. **Lista completa dos enunciados do FONAJEF**. Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/cjf/Lista%20completa%20dos%20enunciados%20do%20Fonajef.pdf>>. Acesso em: 04. Out. 2012.

⁶² BRASIL. **Lei nº9868**. Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁶³ BRASIL. **Lei nº9882**. Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Conforme entendimento do STF, expresso na súmula 343⁶⁴, “não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Todavia, o Pretório Excelso vem dando à sumula o entendimento de que é aplicável mesmo nos casos em que o entendimento tenha se tornado controvertido após o trânsito em julgado da sentença, agindo, pois, em favor da segurança jurídica e a coisa julgada. Destaque-se entretanto, a ressalva que é realizada sobre questões de ordem constitucional, eis que para tais a incidência da referida súmula é afastada.

A legitimidade ativa para propor ação rescisória é de quem foi parte no processo ou sucessor destes, bem como terceiro interessado juridicamente, mesmo que tenham sido revéis. Ao Ministério Público também cabe legitimidade caso atue como *custus legis* ou na qualidade de parte. Sobre este último, cabe referir o inciso VI do enunciado n.100 do Tribunal Superior do Trabalho acerca do instituto.

Prazo de Decadência - Ação Rescisória Trabalhista

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula do STF 1 a 736**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Sumula_do_STF__1_a__736.pdf>. Acesso em 24. Out. 2012.

em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.03)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.03) (grifo meu).

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.02)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.04)

A legitimidade passiva, doutrinariamente, é dos partícipes da relação processual matriz, devendo todos serem litisconsortes necessários, eis que a nova sentença atingirá a todos.

O prazo para ajuizamento, conforme art. 495 do CPC, é de 2 anos a contar do trânsito em julgado da decisão. Prazo decadencial para exercer o direito de desconstituir a coisa julgada (não se interrompe, suspende, ou prorroga). Não é extensível à ação rescisória a prerrogativa do art. 188 do CPC que dispõe prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer e contestar. Como a ação rescisória não é recurso, eis que ausente do rol taxativo, e como a disposição de prerrogativa processual se interpreta restritivamente, de forma que não dispõe ela de prazo em dobro.

A medida provisória n. 1577 de 1997, art. 4º, duplicou o prazo para a Fazenda Pública intentar ação rescisória, e em reedições, aumentou o prazo para 5 anos. Porém, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil intentou a ADIn n. 1573, conseguindo liminar que suspendeu a vigência do dispositivo. O governo reiterou a disposição em nova MP (1.703-18/98), e o CFOAB novamente ajuizou ADIn de número 1.753, novamente reconhecendo-se a inconstitucionalidade do dispositivo.

A competência para processar e julgar é originariamente de tribunal, que julgam seus próprios julgados, não devendo ser ajuizada a ação rescisória perante a primeira instância⁶⁵.

- STF: art, 102, I, j, CF/88;

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

- STJ: art. 105, I, e, CF/88;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

- TRFs: art. 108, I, b, CF/88;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

- Tribunais Estaduais: art. 125, § 1º, conforme a generalidade das Constituições Estaduais;

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

3.1.2 *Querela nullitatis*

No direito brasileiro, há duas hipóteses de revisão da coisa julgada após o lapso da ação rescisória: quando o réu, ou por falta de citação, ou citação irregular, tem prolatada contra si decisão desfavorável. Trata-se no caso de vício transrescisório. Salienta-se que o comparecimento do réu, sem citação regular, ao

⁶⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

processo, acarreta a preclusão do vício transrescisório se não o alegar (art. 214, CPC⁶⁶).

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão

É ação constitutiva que invalida a sentença, imprescritível e que deve ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão.

Tem cabimentos no caso de impugnação à execução de sentença (art. 475-L, I, CPC) e de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 741, I, CPC).

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

3.1.3. Impugnação ao cumprimento de sentença – 475L cpc e 741

Esta ação incidental de cognição sumária é instrumento de defesa do executado por quantia certa a ser oferecida em até 15 dias após a lavratura da penhora nas hipóteses do artigo.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº5869**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Para o regular processamento, deve ser oferecida garantia ao juízo, no valor da impugnação sob pena de rejeição liminar, deveras o surgimento de posições jurisprudenciais relativizando tal exigência caso o alegado seja extremamente verossímil, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

⁶⁷IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI 11.232/2005. GARANTIA DO JUÍZO. DEPOSITO PARCIAL.

Tendo em vista a verossimilhança do alegado, deve ser recebida a impugnação, independentemente da existência do depósito integral do débito executado. Circunstâncias, no caso concreto, que evidenciam a necessidade do recebimento da impugnação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Assim, preparado o instrumento, recebido e processado, o juiz pode optar por conceder ou não a suspensão pretendida caso verifique que tal medida não imputará em excessiva lesão ao exequente, tampouco obstará sobremaneira a marcha regular do processo.

⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento Nº 70017552696**, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 22/05/2007)

4 A SEGURANÇA JURÍDICA E HIPÓTESES DE ABORDAGEM DO CONFLITO

A constituição do estado democrático de direito é um sistema de valores jurídicos, ocupando o Princípio da Segurança Jurídica lugar de alto destaque nesse diapasão.

Não se trata apenas de um instituto sozinho, ele se comunica vitalmente com diversos outros vitais ao ordenamento jurídico, tais como o devido processo legal, a coisa julgada, o direito adquirido e a irretroatividade da lei.

Se justiça é alcançar às pessoas em geral a igualdade de condições, a sociedade mundial elegeu como seu caminho viável o direito para manter essa ordem social e a regular mediante o ordenamento jurídico. E o direito sem a estabilidade é inconcebível, eis que indissociáveis tais institutos.

Conforme Miguel Reale:

“(...) a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético”⁶⁸.

A segurança jurídica é direito fundamental do cidadão e alicerce sobre o qual se ergueu a sociedade moderna. É requisito para a ordem social, a paz, a produção econômica e pesquisas científicas, eis que sem previsibilidade no futuro, o presente se vê ameaçado pelo descaso e o temor do amanhã.

Tome-se por exemplo o caso real do RE 363889⁶⁹, ao qual se reconheceu repercussão geral, no qual um jovem pleiteou de seu suposto pai a realização de exame de DNA, mesmo já tendo pleiteado o reconhecimento de paternidade em 1989, o qual foi improcedente por insuficiência de provas. A defesa alegou que a mãe, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não teve meios de pagar o exame na data daquele feito, o qual restou sem realização eis que não havia lei autorizadora do custeio do referido pelo Estado.

O referido recurso restou vitorioso, mas não sem forte divergência.

⁶⁸ CHACON, Paulo Eduardo de Figueira APUD REALE, Miguel. **O Princípio da segurança jurídica**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318/o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 24. Out. 2012.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 363889/DF**. MPF e D.G.S. vs. G.F.R. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno do STF. DJe em 15 Nov. 2011.

O ministro Marco Aurélio e o presidente da Suprema Corte, ministro Cezar Peluso, votaram pelo desprovimento do recurso. “Há mais coragem em ser justo parecendo injusto, do que em ser injusto para salvaguardar as aparências de justiça”, disse o ministro Marco Aurélio, ao abrir a divergência. Segundo ele, “o efeito prático desta decisão (de hoje) será nenhum, porque o demandado (suposto pai) não pode ser obrigado a fazer o exame de DNA”. Isso porque, segundo ele, a negativa de realizar o exame não levará à presunção absoluta de que é verdadeiramente o pai.

Complementando o exposto pelos ministros, deve-se destacar que o art. 2-a da lei 8560/92 (investigação de paternidade) dispõe que todos os meios de prova em direito são aceitáveis para o convencimento do juiz, bem como é de se destacar que inexistem meios do Estado obrigar a pessoa a realizar o exame de DNA, e que a recusa em realiza-lo consistirá mera presunção de paternidade, a ser apreciada conjuntamente com o contexto probatório.

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório

O ministro Marco Aurélio ainda expõe: “Há mais coragem em ser justo parecendo injusto, do que em ser injusto para salvaguardar as aparências de justiça”. Defendeu o império da coisa julgada, devendo que esta não se tratava de uma das hipóteses de aplicação da ação rescisória, bem como observou a impossibilidade de revisão eis que já se passaram 10 anos do prazo para seu ajuizamento que é de dois anos.

Também a favor de desprover o recurso, o ministro Cezar Peluso, destacando ter sido juiz de família por oito anos e tendo atuado o dobro do tempo Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), observou que neste caso “está em jogo um dos fundamentos da convivência civilizada e da vida digna, (eis que) a coisa julgada é o princípio da certeza, a própria ética do direito”, “O direito não está na verdade, mas na segurança (... e) ninguém consegue viver sem segurança”.

Conforme pontuou, o direito de liberdade está dentre os princípios fundamentais da Carta Magna, e se for levado à literalidade como se proclama,

estar-se-ia derrubando os fundamentos do direito, e por suposto, do próprio Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que no caso particular o autor ajuizou várias ações contra o demandado, e em todas ambas apresentaram testemunhas, ocorrendo logo em seguida a desistência da ação, sem exaurimento da cognição pelo juízo. Como fica então a dignidade da pessoa humana no presente caso, se ninguém inquiriu acerca da dignidade do réu que há 29 anos é perseguido por diversas ações de paternidade, com profundas reflexões na sua vida privada?

A relativização da coisa julgada, como foi decidido pelo STF nas ações de filiação ao argumento da prevalência da realidade científico-social sobre a coisa julgada e o direito pacificado traz à baila a incerteza predominante decorrente da violação da segurança jurídica.

Ora pois, há de se pontuar ainda o direito de petição de herança que poderia resultar do provimento da ação, consoante art. 1824 do CPC⁷⁰.

Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui.

Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

Consoante o Código de Processo Civil de 1916, em consonância com o 2.028 do novel, o prazo para intentar a ação será de 20 anos se a abertura da sucessão deu-se sob a égide do código anterior, e não é demais lembrar que contra incapaz não corre prescrição. Na vigência do atual código⁷¹ o prazo é de 10 anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº5869**. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº10406**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

Ante o exposto, cabe ressaltar, seria a relativização da coisa julgada medida de verdadeira justiça para a sociedade, ou interesse de poucos em prejuízo dos verdadeiros interesses da sociedade plural?

Em tema tão conflituoso, faz-se necessário algum ensaio acerca das hipóteses de abordagem do tema:

4.1 Primado da coisa julgada

Eis um cenário no qual a coisa julgada seja absolutamente inviolável. Trata-se, em verdade, do direito romano aplicado até não muito tempo atrás, surgindo conjuntamente com as *legio actiones*. Tratava-se de um sistema no qual as partes só podiam postular em juízo conforme as palavras usadas na lei, sob pena de perda da ação. Esse formalismo excessivo foi sendo, paulatinamente derrubado, ademais era rigorosíssimo com os peregrinos.

Nesse cenário, império do princípio “*ne bis de eadem re ne sit actio*” (não haja a mesma ação duas vezes), a coisa julgada era absoluta, e mesmo se a situação fosse flagrantemente injusta ou ilegal, após perfectibilizado o transitio em julgado, ela não poderia ser revista em hipótese alguma.

Em verdade, o atual sistema jurídico brasileiro é herdeiro direto do sistema romano decorrente do avanço geográfico sobre a península ibérica, determinando sobremaneira o sistema legal português. Por sua vez, nossos colonizadores transmitiram ao Brasil idêntico sistema.

O direito romano tem como seu brocardo principal: “A justiça é o propósito determinado e constante de retribuir a cada um o que lhe é devido”. Certeza e previsibilidade acima de tudo.

4.2 Primado da justiça social

Impulsionados pela supremacia da Constituição, uma corrente de juristas vem levantando a bandeira da relativização da coisa julgada nos mais amplos e diversos casos. Trata-se do primado da justiça social, princípio fundamental da Carta Magna.

Em um cenário no qual a justiça social prepondere irrestritamente sobre a coisa julgada se pretende alcançar a pacificação social através da redistribuição de

riquezas, igualdade de oportunidades e limitação das liberdades individuais em nome do coletivo.

Revestida de boas vontades, nunca teve uma experiência histórica verdadeira a fim de poder ser avaliada a sustentabilidade de tal sistema jurídico, a despeito das críticas acerca da sua inefetividade social, econômica e política.

4.3 Valoração equânime no caso concreto

Uma terceira via jurídica, centralizadora e reconciliadora da coisa julgada e a justiça social. A princípio, a melhor alternativa.

Em um panorama atual no qual, via de regra, imprevisão equivale a instabilidade, exsurge sobremaneira a necessidade de cautela ao relativizar os julgados, sob pena de macular a sociedade em sua forma de organização política, econômica, social, jurídica, etc. Ressalta-se também que, por vezes, injustiças severas, se desfeitas, podem ocasionar a longo prazo prejuízos maiores do que a sua permanência e adequação. Tome-se por exemplo atual a renegociação forçada de dívidas públicas com credores internacionais, no qual a ameaça de inadimplemento causa perda de investimentos, de produtividade, elevação da inflação, taxa de juros e desemprego, como é amplamente divulgado o atualmente ocorrido nos países ibéricos.

Por vezes, também, injustiças necessitam saneamento, enfrentando e relativizando a coisa julgada, mas sopesando os prejuízos que de tal advertem.

Tome-se por uma ampla área de ocupada em alguma cidade brasileira. Determinada desocupação judicialmente, por inépcia estatal, tal ordem não foi cumprida. Decorrido lapso temporal apto a autorizar usucapião e sem tomada de novas atitudes pelo proprietário a fim de resguardar seu direito, o referido instituto da usucapião se perfectibiliza. Herdeiros sucedem-se nos imóveis e estabilizam sua vida ali. Seria hipótese de relativizar a coisa julgada e ensejar usucapião, ou se faz ela inderrogável? É inegável que qualquer das hipóteses levantadas acerca do tema implicarão em grave prejuízo para alguma parte ou terceiro interessado, o qual pode levantar-se judicialmente acerca do seu interesse, dando azo à nova prestação jurisdicional.

Em qualquer caso na qual se levante a relativização da coisa julgada deve ser feita com muito resguardo, e o juiz deve acautelá-lo de prover amplo material probatório a fim de tomar o melhor convencimento, eis que as consequências podem

ser nefastas para a sociedade e a parte prejudicada, não sendo demais dizer que, prestigiando o atual estado democrático de direito, *en dubio pro rei iudicatae*.

CONCLUSÃO

No cenário contemporâneo de desenvolvimento econômico continuado, exaltação das liberdades civis, distribuição popular de riquezas e justiça social amplia-se o eco das demandas pela efetividade da devida prestação judicial no Brasil, em um processo que vai desde a revisão dos diplomas legais e o ativismo judicial, até a base do direito como os fundamentos e arcabouços jurídicos que fundamentam o sistema.

Em um momento no qual o mundo é cada vez mais dinâmico e mutável, bem como as relações são tidas como cada vez mais efêmeras, surgem debates colocando de lado princípios gerais do direito até então soberanos face a situações do mundo dos fatos por vezes que alcançam soluções inovadoras, tais como a criação do princípio da reserva do possível⁷².

Nesse conflituoso cenário de revisão do direito toma vulto o a questão da relativização da coisa julgada, instituto mor assegurador da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, protegidos constitucionalmente no rol de cláusulas pétreas, face à aspiração popular por justiça social efetiva, assim considerada aquela do cruzamento entre os pilares econômicos e sociais da sociedade ou ainda equilíbrio entre classes e um dos pilares da constituição do Estado.

Falar de política sem a igualdade e o social ou de economia sem a segurança e a previsibilidade é exercício inútil, eis que o conflito em tela abrange o dia-a-dia de todos os cidadãos de inúmeras formas possíveis, desde o planejamento estatal de como tributar e despender os recursos do erário, passando pelo mercado de bens, serviços, capital e mão-de-obra até mesmo a segurança privada e alimentar dos indivíduos. O imbróglio afeta os três pilares da sociedade: o cidadão, o Estado e a os institutos da produção.

Se de um lado é inegável a necessidade de segurança jurídica e previsibilidade na regulação e solução dos conflitos das relações entre os indivíduos a fim de garantir os estímulos à produção econômica e provimento das necessidades individuais e coletivas, também urge reconhecer a relevância dos

⁷² Construção germânica originária de ação judicial na qual estudantes objetivavam obrigar o Estado a custear Ensino Superior Público a todos os cidadãos. Nesse caso a Suprema Corte Alemã decidiu que somente se pode exigir do Estado prestações sociais além do mínimo existencial se observados os requisitos de razoabilidade.

anseios populares por melhor qualidade de vida, incremento na renda, cultura e participação popular nas decisões que guiam o país.

No tocante a doutrina e jurisprudência podemos observar um cisma recente, com a doutrina majoritária e tradicional apoiando a preponderância da segurança jurídica em sua forma mais consolidada, porém recentemente vem aumentando, por meio do ativismo jurídico e de novas correntes doutrinárias, o pensamento que privilegia a justiça social por ser expressão de desenvolvimento, bem como outros valores invocados.

Por fim, no campo do direito, verifica-se que o tema tem ampla relevância, acentuadamente no direito constitucional, processual e civil, tendo em vista que se trata de questão complexa, com ampla divergência doutrinária e jurisprudencial e impacto social, bem como abrangência direta em todo território nacional.

A coisa julgada é uma opção política, calcada no postulado da segurança jurídica. Conforme Canotilho, esta se baseia em dois pilares. O primeiro é a estabilidade das decisões judiciais, as quais devem se cristalizar e se tornar imutáveis, somente podendo ser revistas às luz de fundamentos relevantes, mediante procedimento prévio e legalmente estabelecido. O segundo bastião é o da previsibilidade das decisões face à necessidade social de certeza e “causa-consequencia”.

Relativizando-se a coisa julgada, o objetivo em si do direito, a pacificação social, resta comprometido. Se todos os membros da sociedade podem agir de modo diversa eis as leis podem “pegar ou não” e as decisões judiciais variam ao correr do tempo, as condutas restam permissivadas e o próprio fundamento do estado democrático de direito resta ferido de morte.

Trata-se de optar entre o justo utópico e o justo possível. Enquanto o primeiro é altamente desejável, faz-se necessário tomar medidas reais e não fantasiosas, que mais injustiça e males podem trazer do que justiça e bonança, de promoção de promoção da sociedade. O ordenamento jurídico é claro. A constituição tomou a segunda alternativa, protegendo a coisa julgada, mas não descuidou de prever ferramental para sanar eventuais injustiça pontuais para aqueles que providencialmente diligenciarem. Há instrumentos legais, como a ação rescisória, aptos a relativizar a coisa julgada, sem desconstituir sobremaneira a fé na segurança jurídica e previsibilidade judicial.

Como bem já exposto pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Aldir Passarinho Júnior, é impossível afastar o próprio interesse público na segurança jurídica em detrimento do particular ainda que este seja inegavelmente relevante. Relevante, porém não preponderante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

FILHO, Telmo Lemes. O Estado Democrático de Direito. Disponível em: <http://www.esapergs.org.br/site/arquivos/artigo_1291133399.pdf>. Acesso em: 21 Nov. 2012

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 149.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.p., 140.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 569.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em: 14 Set. 2012.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 1 ed. Rio de Janeiro : Campus, 1992. p. 6.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci APUD NOVELINO, Marcelo. Gerações ou dimensões de direitos fundamentais? Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 25 Set. 2012.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa. Genebra: 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/resolucao_justicasocial.pdf>. Acesso em: 16 Nov. 2012. Pg. 5 a 6.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm >. Acesso em: 16 Nov. 2012.

GOMES, Paulo. A justiça social: três perspectivas. Disponível em:
<<http://www.slideshare.net/espanto.info/a-justia-social#btnNext>>. Acesso em: 15
Nov. 2012.

TERRA APUD RAWLS, Jonh. Uma teoria da Justiça de Jonh Rawls. Disponível em:
<<http://educaterra.terra.com.br/voltaire/cultura/2003/04/13/001.htm>> . Acesso em: 14
Nov. 2012

BRASIL. Lei nº1060. Brasília: Senado Federal, 1950. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

PIERRI, Jean Carlos Cardoso. Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência
Judiciária e Justiça Gratuita. Disponível em:
<http://www.faa.edu.br/revista/v1_n1_art01.pdf>. Acesso em: 21 Nov. 2012

BRASIL. Lei Complementar nº80. Brasília: Senado Federal, 1950. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 22 Set. 2012.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. ACESSO À JUSTIÇA. Trad. NORTHFLEET,
Ellen Gracie. São Paulo: Sergio Antonio Fabris. Pg. 8.

BERGEL, Jean-Louis. TEORIA GERAL DO DIREITO. Trad. GALVÃO, Maria
Ermantina de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Pg. 39.

HOLLANDA, Aurélio Buarque de. Disponível em:
<<http://www.dicionariodoaurelio.com/>> Acesso em: 22 out. 2012.

MICHAELIS. Disponível em:
<[http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-
portugues&palavra=processo](http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=processo)>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. Lei nº5869. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

OLIVEIRA, Juliana Lourenço de Oliveira. Do Processo de Conhecimento APUD
Disponível em:
<[http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13416/material/Apostila
%20-%20site.pdf](http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13416/material/Apostila%20-%20site.pdf)>. Acesso em: 15 out. 2012.

WIKIPEDIA. Recurso (direito) APUD SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de
Direito Processual Civil. Saraiva: 2010. Disponível em:
<[http://pt.wikipedia.org/wiki/Recurso_\(direito\)#cite_note-1](http://pt.wikipedia.org/wiki/Recurso_(direito)#cite_note-1)>. Acesso em: 15 out.
2012.

SANCHES, Maria da Glória Perez Delgado. Da preclusão. APUD Maria Helena
DINIZ (2004: 786). Disponível em:
<<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/785116>>. Acesso em: 22 out.
2012.

MACIEL, Daniel Baggio. Preclusão, Prescrição, Perempção e Coisa julgada formal. Disponível em: <<http://istoedireito.blogspot.com.br/2008/05/precluso-prescrio-perempo-e-coisa.html>>. Acesso em: 29 nov. 2012.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. Sobre a sentença e a coisa julgada: considerações gerais sobre os conceitos, evolução histórica e o posicionamento da atual doutrina e jurisprudência. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6535>. Acesso em: 24 nov. 2012.

MIRANDA, Thiago Vinicius Vieira. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade na coisa julgada. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7054/efeitos-da-declaracao-de-inconstitucionalidade-na-coisa-julgada/>>. Acesso em 09 out. 2012.

BRASIL. Lei nº5869. Brasília: Senado Federal, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 14 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 2009/0040634-0. Matusalém Lopes de Souza vs. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Feliz Fischer. Quinta Turma. Acórdão em 05 de Out. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 36522 / RS. Ederson de Albuquerque Cunha VS. Estado do Rio Grande do Sul/Maria Jaqueline da Costa Machado. Rel. Min Herman Benjamin. 2ª Turma. Acórdão em: 22 Maio. 2012. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 2011/0267833-2 .

NETTO, Nelson Rodrigues. Notas sobre a coisa julgada no processo individual e no processo coletivo. Disponível em: <<http://www.rodriguesnetto.com.br/pdf/julgada.pdf>>. Acesso em: 25. Out. 2012.

DIDIER JR., Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. São Paulo: Podivm, 2009..Pg. 409.V.2

DIDIER JR., Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. São Paulo: Podivm, 2009..Pg. 409.V.3

BRASIL. Lei nº10406. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em: jun. 2012.

DIDIER JR., Fredie. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. São Paulo: Podivm, 2009..Pg. 422.V.2

BRASIL. Lei nº8078. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 14 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº4.717. Brasília: Senado Federal, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 15 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº12.016. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm>. Acesso
em: 17 jun. 2012.